



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13640/000.206/92-65
SESSAO DE : 28 de julho de 1994
ACORDAO No. : 104-11.615
RECURSO No. : 79.221
MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXs.: 1989 e 1990
RECORRENTE : AMAURY VALLE RIBEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e porque tal decisão não enseja qualquer espécie de recurso, não mais cabe ao Fisco exigir a mencionada contribuição relativamente ao exercício de 1989.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURY VALLE RIBEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 1994

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE

EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR

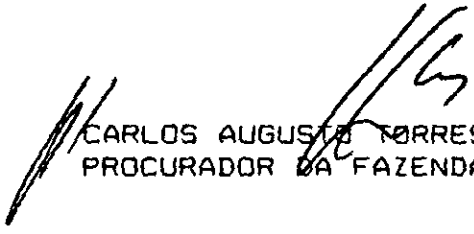


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.206/92-65

ACORDAO Nº. : 104-11.615


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSAO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SERGIO MURIO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR e CARLOS WALTER CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.206/92-65
ACORDÃO Nº. : 104-11.615

RECURSO Nº.: 79.221
RECORRENTE : AMAURY VALLE RIBEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi expedida a Notificação de Lançamento de fls., tributação reflexa, em decorrência da autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida em parte pela autoridade administrativa, em consequência com o decidido no processo matriz, no. 13.640-000.210/92-32.

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13640/000.206/92-65

ACORDÃO No. : 104-11.615

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso no. 106.119, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu provimento parcial. (Acórdão no. 104-11.524).

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele, quanto ao mérito.

Entretanto, refere-se também à exigência à Contribuição Social referente ao exercício de 1989, tendo em vista que no processo principal restou crédito tributário relacionado com a pessoa jurídica em razão de omissão de receitas apurada regularmente.

No caso dos autos, a decisão a ser proferida deveria se harmonizar com aquela prolatada no procedimento matriz.

No entanto, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 80, da Lei no. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, consoante acórdão proferido no RE no. 146.733-9 e, porque tal decisão emanada do plenário do Supremo Tribunal Federal não enseja qualquer espécie de recurso, entendo que não deve ser mantido o presente lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13640/000.206/92-65
ACORDAO No. : 104-11.615

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o exercício de 1989 e ajustar a exigência em relação ao exercício de 1990 ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO -).